

GRAÇA E INDULTO CONSTITUCIONAIS: NATUREZA JURÍDICA E LIMITES

*Luiz Felipe da Silva Lobato*¹

Recebido em 14/03/2023

Aceito em 24/04/2023

RESUMO

Primeiramente, importante abordar o termo jurídico “Graça”, que temos como referência a benevolência ou indulgência do Chefe de Estado sendo o momento no qual existe a renúncia estatal do direito de punir decorrente da condenação criminal. A concessão da Graça torna imutável a pretensão punitiva e o beneplácito atinge o beneficiado de forma definitiva. Inobstante a isso, no direito brasileiro temos a previsão do instituto jurídico da Anistia, Graça e indulto, justamente sendo o meio procedimental cabível que visa buscar alternativas as injustiças sociais com a aplicação da exclusão sobre a pretensão punitiva individual ou coletiva. Tais mecanismos jurídicos de extinção da punibilidade são contemplados desde os primórdios por diversas civilizações e guardam relação com o poder incumbido ao soberano de perdoar eventuais condenações que causem clamor social ou político. Assim, o Estado poderia agir de forma a evitar eventuais injustiças sociais ou até mesmo levantes populares em face da execução de pena capital. A clemência nesse caso foi usada como mecanismo de controle social. No Direito Penal romano, a graça (*indulgentia* ou *clementia principis*) suprimia apenas a pena, diversamente da anistia que anulava a acusação, o juízo e a pena. Era exercício de poder soberano, e conforme antigo princípio romano, podia ser exercitado tão-somente pelo povo reunido nos comícios (*provocatio ad populum*)². Logo, o presente trabalho visa atuar em um aprofundamento do estudo sobre a extinção da punibilidade através dos mecanismos jurídicos Graça e Indulto, previstos mais especificamente sobre o inciso XII do artigo 84 da Constituição Federal³. Outro ponto importante a ser destacado é que o Presidente da República pode delegar os poderes para análise e concessão da graça e indulto⁴. Dessa maneira, este estudo visa entender a aplicação da graça e do indulto, sua natureza jurídica e o cabimento da sua concessão, grifando pontos importantes no esboço como conceito, distinção entre institutos, passando ainda por aspectos gerais do procedimento de concessão do indulto.

PALAVRAS CHAVE: Indulto. Graça. Indulgência. Natureza Jurídica. Limites. Constituição. Penal.

¹ Advogado e Professor universitário na Universidade Anhanguera – São José dos Campos – SP. Atua como Assessor na Secretária de Esportes do Estado de São Paulo. É formado no Curso de Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté –SP, Pós-Graduado em Direito Público, Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Salesiana de Lorena – SP, Mestrado pela faculdade IDP- Instituto Direito Público de São Paulo e Doutorando na FADISP – Faculdade Autônoma Direito de São Paulo. E-mail: lobatoadvogados@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5577-884X>.

² Artigo “Poder de Graça e sua Delimitação”. Professor Luiz Regis Prado. Acesso em: 30 de Outubro de 2022- <http://genjuridico.com.br/2022/04/27/poder-de-graca-e-sua-delimitacao/poder-degraca-e-sua-delimitacao-2/>

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

⁴ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

GRACE AND CONSTITUTIONAL INDULT: LEGAL NATURE AND LIMITS

ABSTRACT

First, it is important to address the legal term “Graça”, which we have as a reference to the benevolence or indulgence of the Head of State, being the moment in which there is a state waiver of the right to punish resulting from the criminal conviction. The granting of Grace makes the punitive claim immutable and the blessing reaches the beneficiary definitively. Despite this, in Brazilian law we have the provision of the legal institute of Amnesty, Grace and pardon, precisely being the appropriate procedural means that aims to seek alternatives to social injustices with the application of exclusion on the individual or collective punitive claim. Such legal mechanisms for the extinction of punishment have been contemplated since the beginning by several civilizations and are related to the power entrusted to the sovereign to forgive any convictions that cause social or political outcry. Thus, the State could act in order to avoid possible social injustices or even popular uprisings in the face of the execution of capital punishment. Clemency in this case was used as a mechanism of social control. In Roman Criminal Law, grace (indulgentia or clementia principis) suppressed only the penalty, unlike the amnesty that annulled the accusation, the judgment and the penalty. It was the exercise of sovereign power, and according to an ancient Roman principle, it could only be exercised by the people gathered in meetings (provocatio ad populum). Therefore, the present work aims to act in a deepening of the study on the extinction of the punishability through the legal mechanisms Graça and Pardon, foreseen more specifically on the item XII of the article 84 of the Federal Constitution. Another important point to be highlighted is that the President of the Republic can delegate the powers to analyze and grant the grace and pardon. In this way, this study aims to understand the application of grace and pardon, its legal nature and the appropriateness of its granting, emphasizing important points in the outline as a concept, distinction between institutes, and also going through general aspects of the procedure for granting pardon.

Keywords: Pardon. Grace. Indulgence. Legal Nature. Limits. Constitution. Criminal.

1 INTRODUÇÃO

O Indulto é o instituto jurídico coletivo utilizado pelo Presidente da República para extinguir a punibilidade do condenado na esfera penal. Já a Graça ou também chamada de Indulto Individual tem caráter de conceder a clemência para o indivíduo no singular. Importante destacar que a indulgência deve ser direcionada a pessoa determinada não a fato criminoso, ou seja, a concessão do Indulto não enseja o “abolitio Criminis”.

Em que pese, aparentemente o Poder Constituinte e o legislador, tenham em diversos momentos deixado confuso o texto da norma legal, ora utilizando a expressão “Indulto” ora a palavra “Graça”, e assim, para fins didáticos adotamos a interpretação de que graça e indulto individual tem o condão de representar o mesmo instituto, e a expressão indulto representa o decreto utilizado pelo Presidente da República para agraciar a coletividade.

O indulto é um perdão do Presidente da República devendo de forma discricionária agraciar total ou parcialmente sanções impostas decorrentes de condenação criminal. Tal perdão pode alcançar todas as sanções impostas aos condenado ou reduzir a sanção imposta, e ainda, substituir a pena imposta na condenação tendo como nome jurídico de comutação. Importante destacar, que o condenado poderá recusar a comutação proposta.⁵

O indulto e a graça podem ser totais (quando extinguem a punibilidade) ou parciais (quando apenas reduzem a pena). O decreto presidencial que prevê, por exemplo, a extinção da pena dos condenados por crimes de roubo ou extorsão, que já tenham cumprido $\frac{3}{4}$ da pena, constitui hipótese de indulto total. Já o indulto parcial consiste na comutação (atenuação) da pena após a condenação.⁶

Verificadas as limitações ao conteúdo do provimento de indulto e estabelecida a insuficiência dos critérios de excepcionalidade e irrepetibilidade como parâmetros do exercício da atribuição de indulto, resta, ainda, uma ampla margem de discricionariedade ao órgão com atribuição de indultar. O texto constitucional não estabelece expressamente as hipóteses de cabimento do indulto, sendo vedado ao legislador ordinário delimitar o conteúdo do exercício da atribuição constitucional.⁷

A graça é um benefício individual concedido mediante provocação da parte interessada; o indulto é de caráter coletivo e concedido espontaneamente. Na conceituação de José Frederico Marques, “o indulto e a graça no sentido estrito são providencias de ordem administrativa, deixadas a relativo poder discricionário do Presidente da República, para extinguir ou comutar penas. O indulto é medida de ordem geral, e a graça de ordem individual, embora, na prática, os dois vocábulos se empreguem indistintamente para indicar ambas as formas de indulgência soberana. Atingem efeitos executórios penais da condenação, permanecendo íntegros os efeitos civis da sentença condenatória”.⁸

Assim, podemos caracteriza-la como uma forma de extinção da punibilidade trazida pela norma constitucional e pela lei penal, que objetiva a desconstrução por meio de decreto presidencial, da decisão judicial já transitada em julgada ou não, mediante ato discricionário do Chefe de Estado, originando assim a possibilidade de não punição total ou parcial do condenado.

⁵ Código de Processo Penal: Art. 739. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

⁶ ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. 9ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. pág. 780.

⁷ FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Indulto e sistema penal: limites, finalidades e propostas. 1ª ed. São Paulo. Liberars. 2017, pág. 133.

⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020, pág. 724.

Em regra, o instrumento normativo para concessão do indulto e da graça é o decreto presidencial não havendo qualquer outro meio jurídico hábil para implementação de tal instituto. Ressalta-se que a anistia é concedida através de lei aprovada no Congresso nacional e de iniciativa do Presidente da República.

É exclusivo da União (CF, art. 21, XVII) e privativa do Congresso Nacional (CF, art. 48, VIII), com a sanção do Presidente da República, só podendo ser concedida por lei federal. (...) quanto a outros efeitos extrapenais já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “a anistia, que é efeito jurídico resultante do ato legislativo de anistiar, tem a força de extinguir a punibilidade, se antes da sentença de condenação, ou a punição, se depois da condenação. Portanto, é efeito jurídico, de função extintiva no plano puramente penal. A perda de bens, instrumentos ou do produto do crime é efeito jurídico que se passa no campo da eficácia jurídica civil; não penal, propriamente dito. Não é alcançada pelo ato de anistia sem que na lei seja expressa a restituição desses bens”.⁹

Não obstante a isso, ressalta-se que no indulto coletivo somente irá afetar os efeitos executórios primários da condenação e não os secundários como a incidência do nome no rol dos culpados, obrigação civil, reincidência e etc). Outro ponto relevante é que há possibilidade de extinção da medida de segurança.¹⁰ Nesse sentido temos a Súmula nº 631 do Superior Tribunal de Justiça: “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”.

Assim, apesar do caráter discricionário na concessão do indulto e da graça a extinção da punibilidade também tem o condão de premiar o sentenciado com bom comportamento.

Graça ou indulto individual é o perdão concedido a determinado criminoso isentando ou abrandando a sua pena. Como ensina Basileu Garcia, visa premiar o sentenciado exemplar, para quem a pena já se mostrou manifestamente desnecessária ou eximir de maior sofrimento o preso enfermo que tem os dias contados em razão de algum mal cruciante e incurável. É claro que outras razões louváveis também poderão motivar a concessão da graça.¹¹

Por último, o pedido de extinção da punibilidade além do vocábulo constitucional também é tratado pelo Código Penal no artigo 107, inciso II, trazendo os institutos da anistia,

⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020, pág. 723-724.

¹⁰ Tema 371 “Reveste-se de legitimidade jurídica a concessão, pelo Presidente da República, do benefício constitucional do indulto (CF, art. 84, XII), que traduz expressão do poder de graça do Estado, mesmo se se tratar de indulgência destinada a favorecer pessoa que, em razão de sua inimizabilidade ou semi-imputabilidade, sofre medida de segurança, ainda que de caráter pessoal e detentivo” (RE 628.658, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, Dje-059 31.03.2016.

¹¹ BARROS, Flavio Augusto Monteiro. Manual de Direito Penal. Salvador. Juspodivm. 2019. pág. 631.

graça e indulto em seu texto.¹²

2 INDULTO COLETIVO E SUAS PECULIARIDADES

O indulto coletivo visa atingir um número indeterminado de pessoas que preencham os requisitos entabulados no Decreto Presidencial.

É a clemência destinada a um grupo de sentenciados, tendo em vista a duração das penas aplicadas, podendo exigir requisitos subjetivos (tais como primariedade, comportamento carcerário, antecedentes) e objetivos (v.g., cumprimento de certo montante da pena, exclusão de certos tipos de crimes). (...) há possibilidade de concessão do indulto a réu condenado, com recurso em andamento, se já houve trânsito em julgado para a acusação. E, mesmo que seja beneficiado com o indulto, pode ainda ser o recurso do réu apreciado, no mérito, pelo tribunal.¹³

O indulto coletivo é concedido espontaneamente por decreto presidencial, não havendo, portanto, necessidade de provocação. Em geral, o decreto vincula o benefício ao preenchimento de determinadas condições de caráter subjetivo (primariedade, bons antecedentes) e objetivos (cumprimento de determinado montante da pena, que se trate de crime cometido sem violência etc). De acordo com o art. 193 da Lei de Execuções Penais, se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, anexará aos autos da execução cópia do decreto e declarará a extinção da pena ou procederá a comutação nos moldes determinados pela Presidência da República, ouvidos previamente o Ministério Público e a defesa (art. 112, § 2º, da LEP). Quando o decreto presidencial condiciona o benefício (indulto ou comutação) ao cumprimento de parte da pena, o fato de o acusado cometer falta grave não interrompe a contagem do prazo de acordo com a Súmula n. 535 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada no ano de 2015: “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.¹⁴

2.1.1 Indulto Condicional

O indulto concedido pelo Chefe do Estado não poderá ser recusado pelo sentenciado tendo em vista que a pretensão punitiva pertence ao Estado e não ao condenado, porém, em caso de indulto condicionado a alguma condição será facultado ao condenado sua aceitação.

¹² Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto;

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 2ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. pág. 983.

¹⁴ ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. 9ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. pág. 781.

É a clemência concedida sob a condição de aperfeiçoamento futuro, isto é, o condenado pode ser colocado em liberdade, mas deve apresentar bom comportamento por certo período, normalmente dois anos, sob pena de não ser reconhecido o perdão concedido, voltando a cumprir a pena, perdendo a eficácia o indulto.¹⁵

A anistia não pode ser recusada pelo seu destinatário – salvo quando condicionada – e, uma vez concedida, inadmite revogação.¹⁶

2.1.2 Indulto Facultativo

O indulto facultativo é utilizado pela doutrina para exprimir a ideia de que há condições a serem preenchidas pelo condenado para se beneficiar do beneplácito.

Se fixadas condições para o indulto (como ocorre no caso do indulto condicional), o condenado pode aceitá-lo ou rejeitá-lo.¹⁷

2.1.3 Indulto Coletivo e os Tipos de Crimes

Importante destacar, a discussão doutrinária sobre a aplicação do indulto coletivo aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. A redação do artigo 5º, inciso XLIII, da CF¹⁸, gera a discussão por não trazer o vocábulo “indulto” em seu texto sendo que os defensores da inconstitucionalidade da inaplicabilidade do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90¹⁹, afirmam o constituinte não quis incluir em seu rol de vedação o indulto e logo a norma infraconstitucional não poderia fazê-lo.

A constituição é um texto genérico, e, por essa razão, não se exige preciosismo técnico em suas disposições, quando o constituinte menciona o termo “graça”, o faz em seu sentido amplo (indulgência ou clemência soberana), englobando, com isso, a “graça em sentido estrito” e o “indulto”. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na proibição do indulto pela Lei nº 8.072/90.²⁰

Convém ressaltar que, no caso da tortura, embora o art. 1º, § 6º, da Lei nº 9.455/97

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 2ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. pág. 984.

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 20ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. pág. 368.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 2ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. pág. 985.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

¹⁹ Lei nº 8.072/90: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto;

²⁰ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020, pág. 728.

determine que o crime de tortura é insuscetível apenas de graça ou anistia, nada menciona acerca do indulto, entendemos que tal benefício também está proibido uma vez que a CF, em seu art. 5º, XLIII, proibiu a concessão do indulto, mencionando o termo “graça” em seu sentido amplo. Assim, de nada adiantou a lei de definiu os crimes de tortura ter omitido tal vedação, porque ela defluiu diretamente do próprio texto Constitucional.²¹

Finalmente, no caso dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), em decorrência de expressa previsão legal, são eles inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto e anistia.²²

Dessa forma, entendemos que a graça e o indulto não se aplicam aos crimes hediondos, tortura e tráfico de drogas.

3 INDULTO INDIVIDUAL E GRAÇA

Como transcritos alhures a expressão trazida pelo legislador “Graça” é sinônimo adotado pela doutrina para “Indulto Individual”. Tal nomenclatura também é adotada pela Lei de Execuções Penais.²³

A concessão da graça, que é sempre individual, deve ser solicitada, nos termos do art. 188 da Lei de Execuções Penais. A iniciativa do requerimento pode ser do próprio condenado, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento onde a pena é cumprida. Em seguida, os autos contendo a petição irão com vistas ao Conselho Penitenciário para parecer, caso este não tenha sido o responsável pelo requerimento (art. 189 da LEP). Na sequência, os autos são encaminhados ao Ministério da Justiça, que submeterá a decisão do Presidente da República (ou a alguma das autoridades a quem ele tenha delegado a função). Concedida a graça, o juiz, após determinar a juntada de cópia do decreto aos autos de execução, decretará a extinção da punibilidade ou reduzirá a pena (graça parcial), após a oitiva decretará a extinção da punibilidade ou reduzirá a pena (graça parcial), após a oitiva do Ministério Público e da defesa (art. 112, § 2ª da LEP).²⁴

É preciso garantir que a aplicação da graça tenha uma finalidade útil de recompensa ao acusado ou condenado que, realmente, mereça. Não se pode transformar o instituto em uma loteria, ou seja, anualmente, sorteiam-se, ao acaso, situações de presos que são agraciados sem

²¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020, pág. 728.

²² CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020, pág. 729.

²³ Lei de Execuções Penais: Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

²⁴ ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. 9ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2020. pág. 781.

nada terem feito para receber a benesse. Essa não é a tradição da graça. Ilustrando, no direito medieval, “o agente que revidava uma agressão, agindo de acordo com a discriminante, não era absolvido, mas sua punibilidade era extinta pelo instituto da graça, impetrada pelo soberano”.²⁵

4 NATUREZA JURÍDICA E LIMITES DA GRAÇA E DO INDULTO

A natureza jurídica do instituto da graça é de Direito Público, como ato administrativo (de governo ou político). Não tem caráter jurisdicional ou legislativo. Fundamenta-se em considerações de justiça ou de conveniência política ou social.²⁶

O objetivo da graça e do indulto é delegar ao Chefe de Estado poderes como meio de coibir abusos e injustiças pelo judiciário e assim equilibrar as forças entre os poderes. Além é claro de se tratar de um instituto que decorre da tradição jurídica que vem passando no decorrer do tempo dos antigos senhores feudais, aos reis (soberano) e na sociedade moderna ao Chefe de Estado. Tal instituto sendo utilizado com moderação tem fundamental importância no sistema jurídico e visa equilibrar reprimendas que torne o sistema penal injusto.

O poder de graça é de ordem subjetiva ou pessoal, e se endereça a autor determinado. Seus limites formais se encontram disciplinados expressamente na Constituição Federal (art.5º, XLIII, CF).²⁷ Cumpre destacar, que os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto (arts. 5º, XLIII, CF; 2º, I, Lei n. 8.072/90; 1º, § 6º, Lei 9.455/97, e 44, Lei 11.343/2006).²⁸

Por último, importante ressaltar, que a jurisprudência admite a aplicação da graça e do indulto quando há somente trânsito em julgado para o Ministério público, ainda que pendente recurso da defesa.²⁹

5 CONCLUSÃO

O termo jurídico “Graça”, que temos como referência a benevolência ou indulgência do Chefe de Estado sendo o momento no qual existe a renúncia estatal do direito de punir

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 2ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. pág. 983.

²⁶ Artigo “Poder de Graça e sua Delimitação”. Professor Luiz Regis Prado. Acesso em: 30 de Outubro de 2022 - <http://genjuridico.com.br/2022/04/27/poder-de-graca-e-sua-delimitacao/poder-degraca-e-sua-delimitacao-2/>

²⁷ Artigo “Poder de Graça e sua Delimitação”. Professor Luiz Regis Prado. Acesso em: 30 de Outubro de 2022 - <http://genjuridico.com.br/2022/04/27/poder-de-graca-e-sua-delimitacao/poder-degraca-e-sua-delimitacao-2/>

²⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 20ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. pág. 368.

²⁹ HC 76.524, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003, p.19.

decorrente da condenação criminal. A concessão da Graça torna imutável a pretensão punitiva e o beneplácito atinge o beneficiado de forma definitiva.

Tais mecanismos jurídicos de extinção da punibilidade são contemplados desde os primórdios por diversas civilizações e guardam relação com o poder incumbido ao soberano de perdoar eventuais condenações que causem clamor social ou político. Importante a ser destacado é que o Presidente da República pode delegar os poderes para análise e concessão da graça e indulto.

O Indulto é o instituto jurídico coletivo utilizado pelo Presidente da República para extinguir a punibilidade do condenado na esfera penal. Já a Graça ou também chamada de Indulto Individual tem caráter de conceder a clemência para o indivíduo no singular. Importante destacar que a indulgência deve ser direcionada a pessoa determinada não a fato criminoso, ou seja, a concessão do Indulto não enseja o “abolitio Criminis”.

Assim, podemos caracteriza-la como uma forma de extinção da punibilidade trazida pela norma constitucional e pela lei penal, que objetiva a desconstrução por meio de decreto presidencial, da decisão judicial já transitada em julgada ou não, mediante ato discricionário do Chefe de Estado, originando assim a possibilidade de não punição total ou parcial do condenado.

Em regra, o instrumento normativo para concessão do indulto e da graça é o decreto presidencial não havendo qualquer outro meio jurídico hábil para implementação de tal instituto. Ressalta-se que a anistia é concedida através de lei aprovada no Congresso nacional e de iniciativa do Presidente da República.

A Graça e o indulto têm natureza jurídica de direito público devido ao fato do decreto presidencial se tratar de um ato jurídico que concretiza no mundo jurídico a vontade estatal de extinção da punibilidade.

Um dos objetivos dos institutos da graça e do indulto é concentrar no Chefe de Estado o poder de coibir abusos e injustiças potencialmente realizadas pelo judiciário e assim equilibrar as forças entre os poderes.

A graça é de ordem subjetiva ou pessoal e se endereça a autor determinado. Seus limites formais se encontram disciplinados expressamente na Constituição Federal (art.5º, XLIII, CF).

Dessa forma, será cabível a concessão do indulto e graça desde que respeitadas as formalidades impostas pela Constituição e pela norma de direito penal. Apesar do ato ser discricionário, recomenda-se ainda que, seja devidamente justificado o ato administrativo.

6 REFERÊNCIAS

BARROS, Flavio Augusto Monteiro. Manual de Direito Penal. Salvador. Juspodivm. 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 24ª ed. São Paulo. Saraiva. 2020.

ESTEFAM, André. Direito Penal Esquematizado. 9ª. ed. São Paulo. Saraiva. 2020.

FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Indulto e sistema penal: limites, finalidades e propostas. 1ª ed. São Paulo. Liberars. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal. 3ª ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. 1ª ed. Curitiba. Juruá. 2013.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 20ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. 2ª. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

Artigo “Breves Considerações sobre Graça, o Indulto, e Reduções das Penas”. Jarbas Fidelis de Souza. Revista Informativa Legislação Brasília. Ed.20. nº 80. 1983.

Artigo “Poder de Graça e sua Delimitação”. Professor Luiz Regis Prado. Acesso em: 30 de Outubro de 2022 - <http://genjuridico.com.br/2022/04/27/poder-de-graca-e-sua-delimitacao/poder-degraca-e-sua-delimitacao-2/>

Constituição Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

Lei de Execuções Penais. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm

Código de Processo Penal Militar. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm

Lei de Crimes Hediondos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm

Lei Crimes de Tortura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm